COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2023

Apensados: PL nº 222/2023 e PL nº 277/2023

Veda o uso de equinos como arma e transporte em

operações policiais.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 8, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que objetiva vedar o uso de equinos como arma e transporte em operações policiais.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 222/2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno Lima e o PL nº 277/2023, de autoria apenas do Deputado Fred Costa. Ambos os projetos são idênticos, tanto no texto da proposição quanto na justificação correspondente, e buscam alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para vedar o emprego de tropa hipomóvel no controle de distúrbios civis.

Em relação à abordagem legislativa, enquanto o PL nº 8/2023 traz uma proposta de lei específica para tal, os dois apensados perseguem o mesmo intento por meio da inclusão de um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

junho de 2018, segundo o qual "é vedado o emprego de tropa hipomóvel no controle de distúrbios civis".

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente le Desenvolvimento Sustentável, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei trazidos ao exame desta Comissão têm como objetivo central modernizar a abordagem dada ao emprego da cavalaria no controle de distúrbios civil. Todas as proposições analisadas são posteriores às manifestações de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, e mencionam expressamente o episódio em seus fundamentos.

O uso da cavalaria para controle de multidões é entendido pelos autores dos PLs nº 222/2023 e 277/2023 como uso desproporcional da força, além de ter sido considerado um método ineficaz no caso analisado, razão pela qual mereceria ser vedado. Já o PL nº 8/2023 traz uma abordagem mais ampla, por meio da qual pretende modernizar os métodos de segurança e, ao mesmo tempo, proteger o bemestar animal, modificando a percepção do equino como arma e qualificando-o como terapêutico.

A equoterapia foi definida na justificação do proponente como "um método terapêutico que utiliza o cavalo por meio de uma abordagem interdisciplinar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais"¹.

Com essa proposta de transição de uma prática obsoleta por uma visãbmais moderna, o PL nº 8/2023, além de proibir o uso de equinos em guarda montada nas cavalarias federais, estaduais e municipais, traz também um dispositivo que fixa o prazo de 6 (seis) meses para a apresentação de projeto social associado a esses animais, como a equoterapia, e outro dispositivo que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Em relação às ementas, enquanto o PL nº 8/2023 "Veda o uso de equinos como arma e transporte em operações policiais", os demais projetos alteram a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para "vedar o emprego de tropa hipomóvel no controle de distúrbios civis".

Diante da similaridade dos projetos e da relevância da medida, espacialmente para salvaguardar o bem-estar animal e a segurança dos civis, apresentamos proposta de substitutivo com o objetivo de harmonizar e consolidar os textos, mantendo-se preservados seus propósitos iniciais.

Nessa linha, optou-se pela alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, tal como propuseram os projetos apensados.

Optou-se por não incorporar ao substitutivo a fixação de prazos ao Poder Executivo porque, apesar da boa intenção do autor, considera-se haver inconstitucionalidade na medida.

Especificamente em relação ao prazo de 6 (seis) meses proposto para a apresentação do "projeto social associado a esses animais, como a equoterapia", cabe ressaltar que boas práticas como essa já são vistas em alguns estados, como é o caso de São Paulo, onde a Polícia Militar oferece equoterapia a crianças e adolescentes desde 1993, com a participação de fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e educadores físicos².

Conforme: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/policia-militar-de-sp-oferece-equoterapia-a-criancas-e-adolescentes/



¹ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/09-8-dia-nacional-da-equoterapia/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Como se observa, a boa prática independe de lei e pode ser replicada em diferentes estados, consideradas as devidas particularidades em relação à aptidão de cada animal e às necessidades da população local.

Diante de todo o exposto, reconhecendo a relevância das propostas analisadas para a garantia do bem-estar animal e do desenvolvimento social, voto pela aprovação parcial do PL nº 8/2023 e pela aprovação dos PLs nº 222/2023 e 277/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado NILTO TATTO
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2023

Apensados: PL nº 222/2023 e PL nº 277/2023

Veda o uso de cavalaria em operações policiais de controle de distúrbios civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda o emprego de cavalaria em operações policiais de controle de distúrbios civis.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX, é vedado o emprego de cavalaria para controle de distúrbios civis."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado NILTO TATTO Relator



